



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Adu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700001743752

Ao
Exmo. Sr. Ministro
Teori Zavascki
Relator da Medida Cautelar da Reclamação 23.457
Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Sr. Ministro,

Curitiba, 29 de março de 2016.

Relativamente ao pedido de informações em questão, formulado na aludida Reclamação, venho prestar, respeitosamente, os seguintes esclarecimentos.

Tramitam perante este Juízo diversas ações penais e inquéritos relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

No âmbito das apurações, requereu o Ministério Público Federal - MPF a instauração de investigações em relação ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por suspeitas de que este teria ocultado patrimônio em nome de pessoas interpostas e recebido benefícios materiais de dirigentes de empreiteiras envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, quer na aquisição desse patrimônio, na realização de reformas custosas em imóveis, ou no pagamento de serviços supostamente prestados pelo referido ex-Presidente e suas empresas.

Entre as medidas investigatórias, foi requerida pelo MPF a interceptação telefônica do ex-Presidente e de pessoas a ele associadas, o que foi autorizado por decisão logicamente fundamentada em 19/02/2016 (evento 4), cópia anexa.

Houve ampliação da interceptação telefônica por decisões em 20/02/2016, 26/02/2016, 29/02/2016, 07/03/2016 cópias anexas (eventos 14, 24, 42, 55 e 90) e prorrogação da interceptação em 03/03/2016 a pedido da autoridade policial e do MPF (evento 75). Todas as decisões estão fundamentadas.

Em 16/03/2016, a pedido da autoridade policial determinei a interrupção das interceptações (eventos 112, e evento 120, arquivos pet1 e pet2, cópia anexa).

Na mesma data, o MPF peticionou perante este Juízo e requereu o levantamento do sigilo sobre os autos, pois já iniciada a fase das diligências ostensivas, e remessa dos autos ao Procurador Geral da República.

Por decisão de 16/03/2016 (evento 135, cópia anexa), deferi o requerido pelo MPF e, diante da notícia amplamente divulgada na referida data, de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva iria tomar posse, no dia 22/03/2016, como Ministro Chefe da Casa Civil, determinei que o processo juntamente com todos os conexos, a partir da posse, fosse remetido ao Supremo Tribunal Federal, já que, a partir de então, teria direito ao foro por prerrogativa de função perante esta Egrégia Suprema Corte.

Por decisão de 17/03/2016 (evento 140, cópia anexa), voltei a despachar no processo, para decidir pela permanência de diálogo interceptado entre a decisão de interrupção da interceptação e a efetiva interrupção operacional da interceptação pelas operadoras de telefonia.

Pela decisão de 21/03/2016 (evento 152, cópia anexa), revoguei parcialmente a decisão anterior e determinei, em vista de decisão expressa do eminente Ministro Gilmar Mendes, Medida cautelar em Mandado de Segurança 34.070/DF ("para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em primeira instância dos procedimentos criminais em seu desfavor"), a manutenção perante este Juízo dos inquéritos instaurados para apurar suposta ocultação de patrimônio e supostos crimes relacionados ao esquema criminoso da Petrobrás.

Entretanto, diante da controvérsia instalada desde a publicidade do processo, optei, por prudência, em determinar, nesta mesma decisão de 21/03/2016, a remessa ainda assim do processo de interceptação, já que colhidos fortuitamente diálogos com interlocutores ocupantes de cargos com foro privilegiado.

Sobreveio, no entanto, a r. decisão de V.^a Ex.^a, em 22/03/2016, determinando a remessa ao Supremo Tribunal Federal de todos os processos envolvendo o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, motivo pelo qual também os aludidos inquéritos e outros processos conexos estão sendo remetidos.

Esclareço que a interceptação e os processos conexos tinham por objeto apurar supostas condutas criminais atribuídas ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que, até a data de 17/03/2016, não havia tomado posse como Ministro Chefe da Casa Civil e, portanto, não tinha direito ao foro por prerrogativa de função. Rigorosamente, como teve os efeitos da nomeação ou posse suspensos, permanece até o momento em que presto essas informações destituído dessa prerrogativa.

Por outro lado, jamais foi requerida ou autorizada interceptação telefônica de autoridades com foro privilegiado no presente processo.

Diálogos do ex-Presidente e de alguns de seus associados com autoridades com foro privilegiado foram colhidos apenas fortuitamente no curso do processo, sem que eles mesmo tenham sido investigados.

Com o foco da investigação nas condutas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o entendimento deste julgador foi no sentido de que a competência para decidir as questões controvertidas no processo, inclusive sobre o levantamento do sigilo sobre o processo, era da 13ª Vara Criminal Federal até que ele tomasse posse como Ministro Chefe da Casa Civil, como previsto inicialmente no dia 22/03.

Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V.Ex.^a, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013).

O propósito não foi político-partidário, mas sim, além do cumprimento das normas constitucionais da publicidade dos processos e da atividade da Administração Públicas (art. 5º, LX, art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal), prevenir obstruções ao funcionamento da Justiça e à integridade do sistema judicial frente a interferências indevidas.

Isso foi colocado de maneira expressa na decisão de 16/03/2016:

"Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

Isso é ainda mais relevante em um cenário de aparentes tentativas de obstrução à justiça, como reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decretar a prisão cautelar do Senador da República Delcídio do Amaral Gomez, do Partido dos Trabalhadores, e líder do Governo no Senado, quando buscava impedir que o ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cuiat Cerveró, preso e condenado por este Juízo, colaborasse com a Justiça, especificamente com o Procurador Geral de Justiça e com o próprio Supremo Tribunal Federal.

Não muda esse quadro o fato da prova ser resultante de interceptação telefônica. Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública."

Observo que, como também consignado na segunda decisão de 16/03/2016, é praxe deste Juízo levantar o sigilo sobre interceptações telefônicas após o encerramento da diligência, a fim de garantir o contraditório e a publicidade do processo, inclusive em relação a diálogos interceptados relevantes para a investigação criminal.

Nisso, não se discrepa da praxe de outros julgadores e, em princípio, do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, como, v.g., verifica-se, salvo melhor juízo, na decisão de 06/10/2014, desta Egrégia Suprema Corte no Inquérito 3846, levantando sigilo sobre autos de interceptação após o encerramento da diligência:

"DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República apresentou manifestação, protocolada nesta Corte como petição 46041/2014 e juntada aos autos da Ação Cautelar 3674 (interceptação telefônica), vinculada a este inquérito, solicitando o reinício das interceptações telefônicas deferidas no ato de fls. 79-81 daquele autos e suspensas em 29.9.2014, considerados termos acordados com a autoridade policial. Almeja, também, que o conteúdo das interceptações implementadas seja destruído, já que não se presta aos fins a que se destina.

Em seguida, a autoridade policial, com esteio no acordado, apresentou petição naqueles autos (protocolada nesta Corte como 46094/2014), solicitando intervenção judicial para que se oficie a determinadas operadoras telefônicas a fim de comunicar a suspensão do monitoramento telefônico, além de requerer a expedição de novos mandados de interceptação telefônica. Com notícia da divulgação, em periódicos jornalísticos, das aludidas medidas ainda pendentes de efetivação, sobreveio em 4.10.2014 petição do Ministério Público (protocolada nesta Corte como 47023/2014) com vistas a levantar o sigilo destes autos, assim como determinar o cancelamento das medidas cautelares já deferidas, com comunicação do ato ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Ministro da Justiça para providências cabíveis.

2. No caso, o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas (fls. 69-71) atraiu a incidência do art. 230-C, § 2º, do RISTF. Todavia, a parte em tese interessada na tramitação sob sigilo de justiça o tem como não mais necessário, o que evoca a regra geral da publicidade (arts. 5º, LX, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Civil) e implica o imediato cancelamento do sigilo de justiça destes autos. 3. Ademais, o próprio chefe do Ministério Público, que detém

perante o Supremo Tribunal Federal a atribuição exclusiva de pleitear o que entenda essencial à formação de sua opinio delicti, assinalou que as medidas cautelares requeridas nas Ações Cautelares 3673 e 3674 não mais se justificam, o que já é suficiente para o cancelamento das diligências lá deferidas (fls. 347-350 da Ação Cautelar 3673 e fls. 69-71 da Ação Cautelar 3674).

4. Ante o exposto, defiro integralmente os itens a, b e c de fls. 742-743, com o imediato levantamento do sigilo destes autos, certificando-se, e o recolhimento dos mandados já expedidos na Ações Cautelares 3673 e 3674. Por outro lado, julgo prejudicados os requerimentos materializados nas petições 46041/2014 e 46094/2014, juntadas na Ação Cautelar 3674, a teor do art. 21, XI, do RISTF. Comunique-se com urgência ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Ministro da Justiça, com cópia deste ato e da manifestação de fls. 729-743, para as providências que entenderem cabíveis. Cumpra-se com urgência e prioridade. Publique-se. Intimem-se."

Por outro lado, nos diálogos, mesmo com autoridades com foro privilegiado, não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações.

Isso, a ausência de qualquer indício ou prova de que autoridades com foro privilegiado teriam intercedido, também foi explicitado na decisão de 16/03/2016 em relação a magistrados e membros do Ministério Público, inclusive com referência a notória retidão e honradez de Ministros do Supremo Tribunal Federal:

*"Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua **extrema honradez e retidão**, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente. De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão ("parece nosso amigo") está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio.*

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação." (Grifou-se)

O mesmo juízo pode ser estendido a outras autoridades com foro privilegiado com o qual o ex-Presidente teve diálogos interceptados.

O exemplo talvez mais claro seja o diálogo de 07/03/2016 do ex-Presidente com o Ministro da Fazenda Nelson Barbosa. Transcrevo em parte:

"Luiz:: Ô, NELSON, te falar uma coisa por telefone, isso daqui. O importante é que a POLICIA FEDERAL esteja gravando. É preciso acompanhar o que a RECEITA tá fazendo junto com a POLICIA FEDERAL, bicho!

Nelson: : Não, é..(Gagueja) Eles fazem parte.

Luiz: é, mas você precisa se inteirar do que eles estão fazendo no INSTITUTO. Se eles fizessem isso com meia dúzia de grandes empresas, resolvia o problema de arrecadação do Estado.

Nelson: 'Uhum', sei.

Luiz: Sabe? eu acho que eles estão sendo filho da puta demais.

Nelson: tá.

Luiz: tão procurando pelo em ovo. Eu acho...eu vou pedir pro PAULO OKAMOTTO botar tudo no papel, porque era preciso você chamar o responsável e falar 'que porra que é essa?' 'Vocês estão fazendo o mesmo com a GLOBO, com INSITUTO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, o mesmo com GERDAU, o mesmo com o SBT, o mesmo com a RECORD?! Ou só com o LULA, (...)?! Vai tomar no (...).

Nelson: ta, pede pro PAULO colocar;

Luiz: Eu vou pedir para o Paulo colocar e te entregar, porque, veja, não tem problema que investigue não.

Nelson: Mas tem que ser igual, né?

(...)" (fls. 47-48 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016)

Em cognição sumária, o ex-Presidente contactou o atual Ministro da Fazenda buscando que este interferisse nas apurações que a Receita Federal, em auxílio às investigações na Operação Lavajato, realiza em relação ao Instituto Lula e a sua empresa de palestras. A intenção foi percebida, aparentemente, pelo Ministro da Fazenda que, além de ser evasivo, não se pronunciou acolhendo a referida solicitação.

O ex-Presidente, aparentemente, tentou obstruir as investigações atuando indevidamente, o que pode configurar crime de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013). Mesmo sem eventual tipificação, condutas de obstrução à Justiça são juridicamente relevantes para o processo penal porque reclamam medidas processuais para coartá-las.

Assim, em princípio, não se pode afirmar que o referido diálogo interceptado não teria relevância jurídico-criminal. E se tem, não se pode afirmar que a divulgação afronta o direito à privacidade do ex-Presidente.

A colheita fortuita do diálogo com autoridade com foro privilegiado, entretanto, não implica a necessidade de mudança do foro para o Supremo Tribunal Federal, pois não há qualquer elemento probatório que autorize conclusão de que o Ministro Nelson Barbosa cedeu às solicitações indevidas do ex-Presidente, o contrário se depreendendo do diálogo.

Isso, porém, não torna inválida a interceptação ou impede a utilização ou a divulgação do diálogo, a pretexto de preservar privacidade, pois não há esse direito em relação ao investigado Luiz Inácio Lula da Silva, já que o diálogo, para ele, tem relevância jurídico-criminal.

Há outros diálogos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a Justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar as autoridades responsáveis pela investigação e processo.

Descabida aqui análise exaustiva, mas seleciono alguns desses diálogos.

Em diálogo de 26/02/2016, o investigado Roberto Teixeira contacta o assessor de nome Moraes do ex-Presidente e pede para que o ex-Presidente seja informado do nome de Ministra do Supremo Tribunal Federal encarregada da ACO 2822 e sugere que seria conveniente que ele falasse com terceiro a esse respeito (fls. 5 e 6 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016)

Em novo diálogo de 26/02/2016, o investigado Roberto Teixeira contacta diretamente o ex-Presidente e sugere que este procurasse o então Ministro Chefe da Casa Civil Jacques Wagner para que, aparentemente, intercedesse em seu favor junto ao Supremo Tribunal Federal na ACO 2822 (fls. 7-8 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016).

Em diálogo de 27/02/2016, o ex-Presidente conversa com Paulo Vannuchi, retomando o tema acima e, aparentemente, trata de nova tentativa de influenciar indevidamente, através de terceiro, o Supremo Tribunal Federal. No mesmo diálogo, há reclamação contra o então SubProcurador Geral da República, Eugênio Aragão, e há afirmação acerca da intenção do ex-Presidente de utilizar parlamentares federais para intimidar o Procurador da República que seria responsável por investigação de condutas do ex-Presidente em contratos do BNDES. Transcrevo trecho:

"Luiz: O problema é o seguinte, PAULINHO, nós temos que comprar essa briga, eu sei que é difícil, sabe?! Eu as vezes fico pensando até que o ARAGÃO deveria cumprir um papel de homem naquela porra, porque o ARAGAO parece nosso amigo, parece, parece, mas tá

sempre dizendo "olha..."

PAULO VANNUCHI: é, pessoal tá muito... (interrompido)

Luiz: Nós vamos pegar esse de Rondônia agora, eu vou colocar a FATIMA BEZERRA e a MARIA DO ROSÁRIO em cima dele.

PAULO VANNUCHI: : é isso mesmo!

Luiz:: sabe porque, eu até tirei um sarro da CLARA ANT de ficar procurando o que fazer, faz um movimento das mulheres , contra esse filho da puta! Ele batia na mulher, levava a mulher no culto religioso, deixava ela sem comer, dava chibatada nela, sabe?! Cadê as 'mulher de (...)' lá do nosso partido?!

PAULO VANNUCHI: (risos) é isso, mestre!" (fls. 16-17 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016)

Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis Inácio Lula da Silva e Rui Goethe da Costa Falcão, o ex-Presidente revela ciência antecipada de que haveria busca e apreensão em sua residência e de seus associados e, aparentemente, revela intenção de convocar parlamentares federais para aguardarem no local as buscas, a fim aparentemente de obstruí-las ou de constranger os agentes policiais federais. Transcrevo:

"Luiz: É eu tô esperando segunda-feira. Eu tô esperando segunda-feira a Operação de busca e apreensão na minha casa, do meu filho MARCOS, do meu filho FABIO, do meu filho SANDRO, do meu filho CLAUDIO.

RUI FALCÃO:: É, eu vi esse noticiário aqui.

Luiz: Na casa do PAULO OKAMOTO. Eu vou pensar amanhã se eu convoco alguns deputados..

RUI FALCÃO:: Sei.

Luiz:Pra surpreendê-los." (fls. 20-21 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016)

Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função, os inominados parlamentares federais, tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-Presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para intimidar Procurador da República encarregado da investigação de condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República. Transcrevo trecho:

"Luiz: Agora o companheiro WADIIH DAMOUS tem a história do promotor de RONDONIA, que pegou um caso meu agora, que a mulherada tem que ir para cima dele. Terça feira tem que 'TRUCAR' o JANOT e 'TRITURAR'.

LINDBERG: (falando para JANDIRA) - Ele está falando do promotor de RONDONIA e RORAIMA, que as 'mulheres' tem que ir para cima dele, aquele maluco... (agora falando para LILS) A JANDIRA tá dizendo que vai pegar esses dados também PRESIDENTE. Agora, o WADIIH DAMOUS disse que a parte que ele mais gostou foi a parte do VASCO DA GAMA. Risadas" (fls. 22-23 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016)

Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

Em diálogo de 04/03/2016, entre Luis Inácio Lula da Silva e a Exma. Sra. Presidenta da República Dilma Rousseff, o ex-Presidente declara a necessidade de utilizar a "militância" do Partido dos Trabalhadores contra a Justiça e reclama das instituições judiciárias, acusando-as de "acovardadas". Transcrevo:

"(...)

Luiz: Então é isso DILMA, eu acho que foi um espetáculo de pirotecnia. A tese deles é de que tudo que ta acontecendo foi uma quadrilha montada em 2003 e que portanto, sabe, ela perdura até hoje, sabe? E dentro do PALÁCIO, é a tese deles, é a tese deles. Então eles não precisam de explicação, como a teoria do domínio do fato não precisava de explicação, o crime estava dado, agora é o seguinte a IMPRENSA diz que é criminoso e ELES colocam em prática. Eu, estou dizendo aqui pro PT, DILMA que não tem mais trégua, não tem que ficar acreditando na luta jurídica, nós temos que APROVEITAR A NOSSA MILITÂNCIA E IR PRA RUA. Eu sinceramente, que tô querendo me aposentar, eu vou antecipar minha campanha pra 2018, eu vou acertar de viajar esse país a partir da semana que vem, sabe?! E quero ver o que vai acontecer. É, lamentavelmente, vai ser isso, querida. Eu não vou ficar em casa parado.

(...)

Luiz: Nós temos uma SUPREMA CORTE totalmente acovardada, nós temos uma SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA totalmente acovardado, um PARLAMENTO totalmente acovardado, somente nos últimos tempos é que o PT e o PC do B é que acordaram e começaram a brigar. Nós temos um PRESIDENTE DA CÂMARA (...), um PRESIDENTE do SENADO (...), não sei quanto parlamentares ameaçados, e fica todo mundo no compasso de que vai acontecer um milagre e que vai todo mundo se salvar. Eu, sinceramente, tô assustado com a 'REPÚBLICA DE CURITIBA'. Porque a partir de um juiz de 1ª Instância, tudo pode acontecer nesse país.

(...)" (fls. 37-41 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016).

Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, no que se refere à Exma Presidente da República, não há qualquer manifestação dela assentindo com esse propósito, com o que não também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

Mesmo o trecho em que o ex-Presidente ataca o Supremo Tribunal Federal tem sua relevância, já que se insere em um contexto, como apontado, de obstrução, intimidação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias.

Nesse mesmo diálogo telefônico, ao final, o telefone é repassado ao então Ministro Chefe da Casa Civil Jacques Wagner, com o qual o ex-Presidente retoma os diálogos já citados para solicitar ao interlocutor que intervisse indevidamente em seu favor junto à Ministra do Supremo Tribunal Federal encarregada da ACO 2822. Transcrevo:

"Luiz: Mas viu querido, 'ELA' tá falando dessa reunião, ô WAGNER eu queria que você visse agora, falar com 'ELA', já que 'ELA' tá aí, falar o negócio da ROSA WEBER, que tá na mão dela pra decidir. Se homem não tem saco, quem sabe uma mulher corajosa possa fazer o que os homens não fizeram.

JAQUES WAGNER: Tá bom, falou! Combinado, valeu querido, um abraço. Um abraço na MARISA e nos meninos."

Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar indevidamente magistrado, utilizando o sistema político, não há qualquer indício ou prova de que o então Ministro Chefe da Casa Civil atendeu à solicitação ou mesmo que a Exma. Ministra Rosa Weber, que, como adiantei na decisão atacada, é conhecida por sua **elevada honradez e retidão**, tenha sido sequer procurada, sendo, aliás, de se observar que denegou o pleito em favor do ex-Presidente na ACO 2822. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

O diálogo seguinte, em 07/03/2106, entre Luiz Inácio Lula a Silva e o Prefeito do Rio de Janeiro Eduardo da Costa Paes é relevante, não por motivo de obstrução da Justiça, mas por conter trecho no qual o Prefeito refere-se ao sítio de Atibaia como sendo de propriedade do ex-Presidente, o que é um dos objetos das investigações que tramitavam perante este Juízo. Transcrevo:

"EDUARDO PAES: (Ininteligível) ...meu carinho aí, "tamo junto". Minha solidariedade, vamos em frente nessa história. Agora, da próxima vez o senhor me para com essa vida de pobre, com essa tua alma de pobre comprando "esses barco de (...)", "sitiozinho vagabundo", (...)

Luiz: (Risadas)

EDUARDO PAES: O senhor é uma alma de pobre. Eu, todo mundo que fala aqui no meio, eu falo o seguinte: imagina se fosse aqui no Rio esse sítio dele, não é em Petrópolis, não é em Itaipava. É como se fosse em Maricá. É uma (...) de lugar (...)

Luiz: : (Risos)" (fls. 37-41 do auto de interceptação telefônica nº 058/2016).

Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que contém mais um indício de que ele seria o real proprietário do sítio, é ele irrelevante juricamente para o Prefeito do Rio de Janeiro. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

No diálogo seguinte, em 11/03/2106, entre Luiz Inácio Lula a Silva e seu irmão, há referência à aparente utilização de militantes e de violência contra manifestantes do dia 13/03/2016 caso esses fossem protestar junto à residência do ex-Presidente. Transcrevo:

"Luiz: Não, eu vou ver aqui, vou ver, eu vou ver.

VAVA: Não faça, não faça nada! (interrompido)

Luiz: Domingo, domingo eu vou ficar um pouco escondido, porque, porque vai ter um monte de peão na porta de casa pra bater nos coxinha. Se os coxinhas aparecer, vão levar tanta porrada que eles nem sabem o que vai acontecer.

VAVA: Deixa aí, deixa esses caras. Esses caras são uns babacas.

LILS: Mas eu...eu vou te ver, querido!

(...)" (fls. 17-18 do auto de interceptação telefônica nº 054/2016)

Este diálogo, apesar de aparentemente relevante do ponto de vista jurídico criminal, já que se insere no aludido contexto de intimidação, não envolve qualquer autoridade com foro. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais. Há diálogos em um e outro sentido.

Destaco dois diálogos relevantes para essa questão.

O primeiro, diálogo, em 10/03/2016, interceptado no terminal do assessor Moraes, entre Rui Falcão e o então Ministro Chefe da Casa Civil Jacques Wagner, no qual o primeiro solicita ao segundo iniciativa para nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado, já que havia pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pendente de apreciação no Juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo:

"RUI: Alguma iniciativa vocês precisam tomar. Porque tá na mão de uma juíza da quarta vara que não sabe quanto toma decisão, mas pode tomar decisão hoje. Nós...

JW: Ah, ele pediu a preventiva do cara em cima do que?

RUI: Não... não tem... em cima do TRIPLEX, da denúncia, ele é louco. Os três promotores aqui, JAQUES.

JW: Tá bom. Deixa eu fazer alguma coisa aqui.

RUI: É, porque eles podem, a juíza pode despachar agora, tá? Tem os advogados tá lá, "tamo" chamando deputado...

JW: Falou, ok

RUI: A outra coisa é o seguinte: se nomear ele hoje, o que que acontece?

JW: Aí não sei, eu tô por fora.

RUI: Então, consulta isso também...

JW: Mas ele já decidiu?

RUI: Não, mas nós "tamo" todo mundo pressionou ele aqui. FERNANDO HADDAD, todo movimento sindical, todo mundo.

JW: Tá bom.

RUI: Tá.

JW: Eu acho que tem que ficar cercado em torno do prédio dele e sair na porrada, RUI.

RUI: Tem nada.

JW: Não, tudo bem, ué? Mas tem que cercar tudo.

RUI: Não, eu sei, mas enquanto isso..

JW: Tudo bem, deixa eu falar aqui." (fls. 79-81 do auto de interceptação telefônica n.º 058/2016)

No segundo, em 09/03/2016, com o Governador do Piauí Wellington Dias, tratam do assunto, mas o ex-Presidente afirma que o seu propósito pessoal não seria se proteger. Transcrevo:

"WELLINGTON DIAS: Meu abraço aí, firme e forte! Deixa eu lhe dizer, é...o que eu vou lhe dizer outras pessoas devem tá dizendo. Lembra daquele nossa conversa, no aeroporto de BRASILIA?

Luiz: "uhum"

WELLINGTON DIAS: Eu e o JORGE VIANA. O BRASIL precisa nesse instante de você aqui.

Luiz:: "uhum"

WELLINGTON DIAS: Sei que voce tá fazendo, de vim e voltar e tal. Mas eu sei que é uma operação que não é fácil pra você. Há, pelo que eu sei, disposição DELA, e acho que vale a pena viu, PRESIDENTE!?

Luiz: Mas eu, eu, deixa eu te falar, eu vou ter uma conversar com ELA porque não é fácil.

WELLINGTON DIAS: : Eu sei que não é.

Luiz: Não é uma tarefa fácil. Eu jamais irei pro governo pra me proteger.

WELLINGTON DIAS: Não, eu sei, mas não é pra isso! É pela...isso que você tá fazendo, é uma coisa excepcional, é fantástico o que você tá fazendo. Acho que dá resultado, se caminhar nas duas direções, o que "cê" tá fazendo junto aquelas medidas que a gente tá tratando da economia. Eu tô aqui pra falar com ELA sobre isso. 8 partidos, 21 governadores que dão sustentação às mudanças que ELA precisa fazer pra valer na economia. Não tem jeito, ELA precisa ampliar um pouco o endividamento pra poder ter dinheiro pra poder fazer esse país crescer.

Luiz: Eu acho, eu acho, eu acho! A coisa mais simples que ELA tem que fazer é...." (fls. 62-63 do auto de interceptação telefônica n.º 058/2016).

Os dois diálogos revelam, em primeiro lugar, a lisura do trabalho da investigação, pois também preservada prova que, em princípio, favorece a afirmação do ex-Presidente de que não aceitaria o cargo para o propósito de se proteger da Justiça, quer ele

estivesse sendo sincero ou não em sua afirmação.

Estes diálogos, apesar de aparentemente relevantes do ponto de vista jurídico criminal, já que se inserem na questão jurídica mais ampla, se a aceitação pelo ex-Presidente configura ou não obstrução à Justiça, não revela qualquer conduta criminalmente relevante do interlocutor, o então Ministro Chefe da Casa Civil e o referido Governador. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal dos diálogos à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desses diálogos para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

Usualmente, assumir ou não posto de Ministro de Estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. No contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-Presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele. Daí a manutenção nos autos de diálogos interceptados nos quais o tema é discutido.

Nessa linha, também se encontra o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Roussef.

Tal diálogo foi juntado pela autoridade policial no evento 133 e foi interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras.

Foi colhido mediante interceptação do assessor de nome Moraes do ex-Presidente e a sua apreensão foi algo muito fortuito.

Na decisão de 17/03/2016 (evento 140), abordei a questão:

"Revejo o segundo despacho de 16/03 (evento 135).

Determinei a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11:12:22 (evento 112).

Entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, colhido novo diálogo telefônico, às 13:32, juntado pela autoridade policial no evento 133.

Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância.

Como havia justa causa e autorização legal para a interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido, valendo, portanto, o já consignado na decisão do evento 135.

Não é ainda o caso de exclusão do diálogo considerando o seu conteúdo relevante no contexto das investigações, conforme já explicitado na decisão do evento 135 e na manifestação do MPF do evento 132.

A circunstância do diálogo ter por interlocutor autoridade com foro privilegiado não altera o quadro, pois o interceptado era o investigado e não a autoridade, sendo a comunicação interceptada fortuitamente. Ademais, nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente, podendo ser citado o conhecido precedente da Suprema Corte norte-americana em US v. Nixon, 1974, ainda um exemplo a ser seguido.

Evidentemente, caberá ao Supremo Tribunal Federal, quando receber o processo, decidir definitivamente sobre essas questões.

Então apenas prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho do evento 135. Sobrevida informação sobre a efetiva posse do investigado no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, remetam-se os autos, com os conexos, ao Supremo Tribunal Federal."

Cumpra melhor explicar. Certamente o Juízo havia reparado no diálogo já ao proferir o despacho de 16/03/2016 (evento 135). Mas, sinceramente, não havia atinado para o horário da interceptação, o que motivou o novo despacho de 17/03/2016 para esclarecer o ocorrido e determinar a conservação do diálogo nos autos sem prejuízo de eventual diferente deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao conteúdo, da mesma forma que os demais, entendeu este julgador que ele tinha relevância jurídico-criminal para o ex-Presidente, já que presente a apuração se a aceitação por ele do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações.

Considerando que a investigação tinha por foco condutas supostamente criminais do ex-Presidente e o conteúdo, na perspectiva criminal, juridicamente relevante do diálogo para ele, entendi que não haveria óbice na interceptação e no levantamento do sigilo.

No momento, de fato, não percebidos eventuais e possíveis reflexos para a própria Exma. Presidenta da República.

A referência que fiz ao conhecido precedente *US v. Nixon*, de 1974, foi apenas o de destacar o cerne daquele julgado, de que nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente. Não teve a intenção de invocá-lo para defender o levantamento do sigilo, o que havia sido objeto da decisão anterior, ou de afirmar que o diálogo poderia ser relevante para fins do processo de impeachment, questão estranha ao processo.

Não tem este Juízo qualquer dúvida de que somente o Egrégio Supremo Tribunal Federal pode autorizar investigação criminal em relação à pessoa exercente do cargo de Presidente da República e que igualmente, colhido fortuitamente diálogo da espécie, com conteúdo jurídico criminal relevante para o exercente do cargo de Presidente da República, o processo deve ser remetido imediatamente ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe decidir ou não pelo prosseguimento das investigações, com ou sem sigilo.

Entretanto, no caso, o foco da investigação era o ex-Presidente da República, então destituído de foro por prerrogativa de função e, embora o referido diálogo no contexto de obstrução fosse juridicamente relevante para ele, não parece que era tão óbvio assim que também poderia ser relevante juridicamente para a Exma. Presidenta da República.

Rigorosamente, a Exma. Sra. Presidenta da República negou, publicamente, o caráter ilícito do diálogo.

Se é assim, se o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal, o que só ocorreria com a posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, então marcada para 22/03/2016, depois antecipada para 17/03/2016.

Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta ao ex-Presidente, no contexto de aceitação do cargo por ele para obstruir o avanço das investigações, entendi na ocasião que não havia também causa para, por conta dele, remeter

o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado Luiz Inácio Lula da Silva, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

Portanto, a compreensão deste julgador, em 16/03/2016, era de que a competência para decidir sobre o levantamento do sigilo requerido pelo MPF era, ainda, em 16/03/2016, deste Juízo. Jamais se cogitou que a decisão violava a lei ou os limites da competência deste Juízo em 16/03, quando o ex-Presidente não havia ainda tomado posse no cargo de Ministro.

De todo modo e, como adiantado, vendo retrospectivamente a questão, especialmente após a controvérsia gerada e inclusive depois da r. decisão de V.Ex.^a, compreendo que o entendimento então adotado por este julgador possa ser considerado incorreto ou mesmo sendo correto possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi, porém, a intenção deste julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos, e por eles, solicito novamente respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão apontada na r. decisão de V.Ex.^a de que a interceptação de **Roberto Teixeira** poderia ser inadequada, pois ele seria advogado do ex-Presidente, cumpre esclarecer que, pela decisão de 26/02/2016 (evento 42, cópia anexa), autorizei a interceptação do terminal 11 98144-7777 utilizado pelo referido advogado.

Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia. Se foi, essas questões não foram trazidas até o momento à deliberação deste Juízo pela parte interessada. Na ocasião da autorização de interceptação, consignei, sucintamente, que, embora ele fosse advogado, teria representado Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele. E na decisão de 19/02/2016, inicial da interceptação, do evento 4, a qual fiz remissão, consta fundamentação mais longa acerca do envolvimento de Roberto Teixeira nos fatos em apuração, ou seja, a suposta aquisição do sítio em Atibaia pelo ex-Presidente em nome de pessoas interpostas, inclusive a existência de mensagem eletrônica por ele enviada e que isso sugere. Transcrevo trecho daquela decisão:

"Outro dos imóveis consiste em sítio em Atibaia/SP.

Referido imóvel seria composto por dois sítios contíguos, Santa Barbara e Santa Denise.

O sítio de matrícula 19.720 do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29/10/2010, por Jonas Leite Suassuna Filho.

O sítio de matrícula 55.422 do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29/10/2010, ou seja na mesma data, por Fernando Bittar.

Jonas Suassuna coadministra com Fabio Luis Lula da Silva, filho do ex-Presidente, a empresa BR4 Participações Ltda. Fernando Bittar, por sua vez, é sócio com Fábio na já referida G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda.

O advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luis Inácio Lula da Silva, representou Jonas e Fernando na aquisição, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele.

Mensagem eletrônica apresentada pelo MPF na fl. 46 da representação, sugere a utilização de Jonas e Fernando como pessoas interpostas. A mensagem enviada, em 28/10/2010, por Roberto Teixeira a Aguinaldo Ranieiri, com cópia para Fernando Bittar e Meire Santarelli, tem o seguinte conteúdo:

"Conforme solicitado, segue minuta das escrituras de ambas as áreas. Falei ontem com o Adalton e a área maior está sendo posta em nome do sócio do Fernando Bittar. Qualquer dívida, favor retornar."

Para aquisição das duas áreas, segundo o MPF, teriam sido utilizados cheques somente de Jonas Suassuna.

O sítio em Atibaia, após a aquisição, passou a sofrer reformas significativas.

Foram colhidas provas, segundo o MPF, de que essas reformas foram providenciadas e custeadas pelos já referidos José Carlos Bumlai, pela Odebrecht e pela OAS, todos envolvidos no esquema criminoso da Petrobrás."

Coerentemente, ao examinar o resultado da interceptação, pelo despacho, decidi manter nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira

"Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação."

Se o advogado se envolve em condutas criminais, no caso suposta lavagem de dinheiro por auxiliar o ex-Presidente na aquisição com pessoas interpostas do sítio em Atibaia, não há imunidade à investigação a ser preservada, nem quanto à comunicação dele com seu cliente também investigado.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o "attorney/client privilege" fica sujeito a, assim denominada, "crime-fraud exception":

"Nós devemos sempre ter em mente que o propósito da exceção crime-fraude é a de assegurar que o 'selo' do segredo entre advogado e cliente não se estende à comunicação do advogado para o cliente e feita pelo advogado com o propósito de dar conselho para o cometimento de uma fraude ou de um crime. O selo é quebrado quando a comunicação do advogado é dirigida a facilitar malfetorias pelo cliente." (Haines v. Ligget Group, Inc. 975 F.2d 81, 90 - 3.º Circuito Federal, 1992)

Além disso, o sigilo restringe-se à comunicação entre advogado e cliente que seja pertinente à assistência jurídica, não abrangendo comunicação relativa a outros assuntos, especialmente quando dirigida à prática de atividades ilícitas. Nessa última hipótese, o advogado não age como tal, ou seja, não age em defesa de seu cliente ou para prestar-lhe assistência jurídica, mas sim como associado ao crime. Em feliz síntese, o sigilo aplica-se somente:

"(1) o titular do direito é ou deve tornar-se um cliente; (2) a pessoa para quem a comunicação foi feita (a) é inscrito na Ordem ou é seu subordinado e (b) em conexão com a comunicação está agindo como advogado; (3) a comunicação está relacionada a um fato do qual o advogado foi informado (a) por seu cliente (b) sem a presença de estranhos (c) para o propósito de obter primeiramente (i) um opinião legal ou (ii) serviços jurídicos ou (iii) assistência em processos legais, e não (d) para o propósito e cometer um crime ou um ilícito; e (4) o direito foi (a) invocado e (b) não renunciado pelo cliente." (SULLIVAN, Julie R. Federal White Collar Crime: Cases and Materials. West Group, 2001, p. 863-864.)

Esse entendimento está conforme a jurisprudência reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cite-se como exemplo o decidido pelo Plenário desta Egrégia Suprema Corte no Inquérito 2424/RJ, Plenário, 26/11/2008, Relator, o eminente Ministro Cezar Peluzo, admitindo a validade de escuta ambiental em escritório de advocacia, entendimento aplicável, com as devidas adaptações, à interceptação telefônica de advogado:

"(...)

8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.

(...)"

Na mesma linha, o julgado seguinte, Relator, o eminente Ministro Luiz Fux:

"A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional." (HC 106225/SP - Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STF - j. 07/02/2012.)

Aliás, examinando os diálogos interceptados do telefone utilizado por Roberto Teixeira e que foram selecionados pela autoridade policial, não identifiquei nenhum que rigorosamente dissesse respeito ao direito de defesa.

Um deles, merece destaque, pois constata-se que Roberto Teixeira cedeu seu telefone interceptado 11 98144-7777 para que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva falasse, em 28/02/2016, com o Deputado Federal Wadih Damous, ocasião na qual o ex-Presidente reafirmou, aparentemente, a sua intenção de, utilizando o sistema político ou a militância partidária, intimidar e obstruir a Justiça. Transcrevo trecho:

"WADIH DAMOUS: Alô.

ROBERTO TEIXEIRA: WADIH?

WADIH: (ininteligível)

ROBERTO: Oi, é o ROBERTO TEIXEIRA, tudo bem?

WADIH: Tudo bem.

ROBERTO: Um minutinho só, o nosso PR vai falar.

Luiz: Alô.

WADIH: Tudo bem, presidente?

Luiz: Tudo bom, querido?

(...)

Luiz: E.. e.. e eu to botando muita fé de que se a nossa bancada tiver animada ela pode fazer a diferença nesse processo com o MORO, com LAVA JATO, com qualquer coisa, sabe?

WADIH: A bancada tá outra bancada.

Luiz: Eu acho que eles têm que ter em conta o seguinte, bicho, eles têm que ter medo.

WADIH: Aham.

Luiz: Eles têm que ter preocupação.. um filho da puta desses qualquer que fala merda, ele tem que dormir sabendo que no dia seguinte vai ter dez deputados na casa dele enchendo o saco, no escritório dele enchendo o saco, vai ter uma representação no Supremo Tribunal Federal, vai ter qualquer coisa..

WADIH: Aham.

Luiz: Vai ter dez discursos na câmara contra ele, vai citar o nome dele, sabe? Se não parar com esse negócio de que eles tão acima do bem e do mal.

WADIH: É isso mesmo.

(...)" (fls. 5-8 do auto de interceptação n.º 060/2016)

Ainda que, por hipótese, o próprio Roberto Teixeira não fosse ele mesmo investigado, por ceder o seu telefone ao investigado Luiz Inácio Lula da Silva, não tem ele como invocar qualquer imunidade à interceptação. Por outro lado, esclareça-se que, apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que a autoridade com foro por prerrogativa de função que com ele tratou tenha de fato cedido às solicitações indevidas dele, com o que não também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

É certo que, posteriormente, o referido parlamentar manifestou publicamente sua lamentável intenção de intimidar a magistratura, através de pedido de impeachment do eminente Ministro Gilmar Mendes por conta da decisão na Medida Cautelar no Mandado de Segurança 34.070/DF (<http://www.conjur.com.br/2016-mar-21/wadih-damous-impeachment-ministro-gilmar-mendes>). Entretanto, na data da interceptação do referido diálogo e mesmo em 16/03/2016, o referido deputado não havia realizado essa manifestação.

O diálogo mais próximo interceptado no terminal de Roberto Teixeira e que diz respeito a alguma defesa do ex-Presidente consiste em sugestão proveniente do Senador da República Jorge Viana, mas que dificilmente poderia ser considerada protegida pela imunidade à advocacia, pois a proposta envolve um embuste contra as instituições judiciárias. Transcrevo:

"JORGE: Eu acho que a fala do presidente foi bom, mas ela foi muitos tons abaixo do que deveria ser.

ROBERTO TEIXEIRA: Certo.

JORGE: Talvez.. olha a minha ideia.. falei até com o DAMOUS. Talvez seja a única oportunidade que o presidente tem de por fim à essa perseguição, essa caçada contra ele. Se numa segunda-feira, por exemplo, reflitam sobre isso, ele chamar uma coletiva e

comprar e estabelecer uma relação, um diálogo com seu MORO pela, ao vivo, MORO, PROMOTORES, DELEGADOS, dizendo que ele não aceita mais que ele persiga a família dele porque ele tá agindo fora da lei, os promotores fulano e ciclano estão agindo fora da lei, os delegados fulano e ciclano e quem age fora da lei é bandido e que se ele quiser agora vim prendê-lo, que venha, mas não venha prender minha mulher, prender meus netos, nem meus filhos.. E forçar a mão nele pra ver se ele tem coragem de prender por desacato a autoridade, porque aí, aí eles vão ter uma comoção no país, porque ele vai tá defendendo a família dele, a honra dele.. dizer: olha, eu estou defendendo a minha honra, você está agindo fora da lei, quem age fora da lei é bandido.. me sequestraram, me colocaram.. eu não sei, tinha que pensar algo parecido com isso e dar uma coletiva e provocar e dizer que não vai aceitar mais.

ROBERTO TEIXEIRA: Perfeito.

JORGE: Não aceita, em hipótese nenhuma.. se rebelar.. greve de fome, alguma situação.. você tem também alguma insubordinação judicial, não aceito mais ser investigado por esse bando que tá agindo fora da lei e querendo alcançar minha família, minha mulher, meus filhos e meus netos. Não aceito mais. Me prendam. Se prenderem ele, aí vão prender e tornar um preso político, aí nós fazemos esse país virar de cabeça pra baixo. Fora disso eu não vejo saída (ininteligível)

ROBERTO TEIXEIRA : É.. mas isso, mas viu, JORGE , ele anunciou isso, falou isso, ele disse que vai varrer o Brasil inteiro, vai denunciar isso o tempo todo."

Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que se insere no já referido contexto de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que a sugestão da autoridades com foro por prerrogativa de função tenha sido aceita pelo ex-Presidente, com o que, ficando no plano da proposta, também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em síntese, no caso, diante da presença da prova, em cognição sumária, do envolvimento de Roberto Teixeira nos crimes em investigação, foi ele tratado como investigado e não como advogado, não havendo ilicitude qualquer, na linha da própria jurisprudência dessa Egrégia Suprema Corte.

Outra questão que é importante destacar é que relatórios do resultado da interceptação constantes nos eventos 120, 133 e 146 contém diálogos interceptados que foram reputados relevantes pela autoridade policial para fins da investigação das condutas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Há, porém, uma quantidade bem maior de diálogos interceptados e que não foram juntados aos autos e também por esse motivo permanecem com sigilo resguardado. Tais diálogos encontram-se gravados em arquivo eletrônico e que será remetido, em mãos e com as cautelas devidas, ao Supremo Tribunal Federal juntamente com o processo de interceptação.

Não seria correto, portanto, afirmar que os diálogos foram juntados ao processo sem o maior cuidado.

Inclusive, por despacho em 16/03/2016 (evento 124), determinei a supressão de alguns diálogos que haviam sido consignados em relatórios originariamente apresentados pela Polícia Federal:

"Em vista da petição do evento 120, suprima a Secretaria a petição do evento 109, anexo pet1 e os arquivos auto2, auto3 e auto4 do evento 109, ficando substituídas pelos elementos constantes no evento 120. Suprima-se ainda o anexo audio 24 do evento111 e igualmente o

anexo audio31 do evento 111. Esclareço que ambos são diálogos interceptados no terminal utilizado pelo ex-Presidente mas que envolvem sigilo profissional e que portanto não podem ser utilizados como prova.

Se for o caso, a Defesa poderá posteriormente obter cópia desses áudios junto à Polícia Federal.

Aguarde-se a manifestação do MPF.

Curitiba, 16 de março de 2016."

Esclareça-se que trata-se de diálogos do ex-Presidente com outro advogado, este não investigado, e que por isso foram suprimidos do relatório para posterior inutilização, já que estes sim protegidos pelo sigilo profissional. Também esclareça-se que foram colhidos na interceptação do telefone utilizado pelo ex-Presidente e não do próprio advogado.

Contém ainda o arquivo eletrônico com a integralidade dos diálogos, conversas de índole eminentemente privada e que por esse motivo não foram incluídas no processo. Seriam submetidas ao procedimento, após o contraditório, de inutilização, o que contudo não foi possível fazer em decorrência da declinação de competência.

Ressalvo que alguns dos diálogos selecionados pela Polícia Federal como relevantes aparentam ter caráter eminentemente privado, mas análise mais detida permite a conclusão acerca de sua relevância para a investigação criminal. Assim, por exemplo, diálogo de 26/02/2016 (fls. 6-10 do auto de interceptação 50/2016), entre Fábio Inácio Lula da Silva, filho do ex-Presidente, e Kalil Bittar, irmão de Fernando Bittar, no qual o segundo pede autorização do primeiro para utilizar o sítio em Atibaia. Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica que é a família do ex-Presidente quem tem poder de disposição sobre o sítio em Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta.

Chegando ao final e solicitando escusas pela extensão dessas informações, as decisões deste Juízo em 16/03 e 17/03, que atenderam requerimento do Ministério Público Federal, tiveram presentes as seguintes premissas:

- a) a interceptação tinha justa causa e estava amparada na lei;
- b) a medida tinha por foco exclusivo condutas do ex-Presidente e associados destituídos de foro por prerrogativa de função;
- c) foram colhidos fortuitamente diálogos do ex-Presidente com autoridades com foro por prerrogativa de função sem que estas tenham sido investigadas ou interceptadas;
- d) foram colhidos diversos diálogos do ex-Presidente com conteúdo jurídico-criminal relevantes por revelarem condutas ou tentativas de obstrução ou de intimidação da Justiça ou mesmo solicitações para influenciar indevidamente magistrados, sendo também colhidos diálogos relevantes para o objeto da investigação em curso, de fundada suspeita de ocultação de patrimônio em nome de pessoas interpostas;
- e) não foram colhidas provas de condutas criminais dos interlocutores com foro por prerrogativa de função, inclusive de que algum deles teria aceito as solicitações do ex-Presidente para obstruir, intimidar ou influenciar indevidamente magistrados;

f) Roberto Teixeira foi interceptado porque investigado, envolvido diretamente nos supostos crimes sob investigação, a suposta aquisição do sítio em Atibaia com utilização de pessoas interpostas, e não como advogado, não havendo imunidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando o advogado envolve-se em práticas criminosas;

g) foram juntados aos autos e, por conseguinte, publicizados apenas diálogos considerados juridicamente relevantes para a investigação criminal e os demais, quer protegidos por sigilo profissional ou eminentemente privados, foram resguardados em arquivos eletrônicos não publicizados e que deverão ser submetidos, após o contraditório, ao procedimento de inutilização;

h) há diálogos selecionados pela autoridade policial como relevantes e que parecem ser eminentemente privados, mas em realidade contém aspectos relevantes para a investigação, como aqueles que indicam que o sítio em Atibaia está no poder de disposição da família do ex-Presidente e não do formal proprietário;

i) a praxe deste Juízo sempre foi o de levantar o sigilo sobre processos de interceptação telefônica, inclusive para diálogos relevantes para a investigação, após o encerramento da diligência, o que não discrepa da prática adotada em outros Juízos e, aparentemente, também por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme, salvo melhor juízo, precedente acima referido; e

j) a competência, focada a investigação nas condutas do ex-Presidente, para decidir sobre o pedido de levantamento de sigilo sobre o processo, que continha diálogos relevantes para investigação criminal de condutas do ex-Presidente, era deste Juízo, em 16/03, quando o ex-Presidente não havia ainda tomado posse como Ministro.

O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013).

Para sintetizar esses atos e tentativas, relembro aqui o diálogo acima transcrito do ex-Presidente no qual, ao referir-se aos responsáveis pelos processos atinentes ao esquema criminoso da Petrobrás e ao que deveria ser feito em relação a isso, disse, sem maiores pudores, que "ELES TÊM QUE TER MEDO". Não se trata de uma afirmação que não gere naturais receios aos responsáveis pelos processos atinentes ao esquema criminoso da Petrobrás.

Entendeu este Juízo que, nesse contexto, o pedido do MPF de levantamento do sigilo do processo se justificava exatamente para prevenir novas condutas do ex-Presidente para obstruir a Justiça, influenciar indevidamente magistrados ou intimidar os responsáveis pelos processos atinentes ao esquema criminoso da Petrobrás. O propósito não foi, portanto, político-partidário, mas sim, além do cumprimento das normas constitucionais da publicidade dos processos e da atividade da Administração Públicas (art. 5º, LX, art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal), prevenir obstruções ao funcionamento da Justiça e à integridade do sistema judicial frente a interferências indevidas.

Faço um paralelo com a recente decisão deste Egrégio Supremo Tribunal Federal na qual foi decretada a prisão cautelar do Senador da República Delcídio do Amaral Gomez, do Partido dos Trabalhadores, e líder do Governo no Senado, quando buscava

impedir que o ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cuiat Cerveró, preso e condenado por este Juízo, colaborasse com a Justiça, especificamente com o Procurador Geral de Justiça e com o próprio Supremo Tribunal Federal. É evidente que esta Suprema Corte agiu corretamente e sem qualquer motivação político partidária na ocasião. Também de se destacar que os diálogos gravados e que motivaram, entre outras provas, a prisão cautelar, foram amplamente divulgados, não havendo qualquer dúvida de que não estavam protegidos pelo direito de privacidade e que deveriam ser tornados públicos porque público o processo.

Apesar disso, repetindo-me, diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V.Ex.^a, compreendo que o entendimento então adotado por este julgador possa ser considerado incorreto ou mesmo sendo correto possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários.

Ressalvo, porém, que, errado ou não, este julgador agiu motivado por interpretação das normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Após a controvérsia instaurada, observo que, embora vários juristas tenham criticado a decisão, vários outros a reputaram juridicamente acertada.

Destaco, entre os últimos, três exemplos.

Cito o eminente ex-Ministro Carlos Velloso do Supremo Tribunal Federal em recente entrevista ao jornal Estado de São Paulo:

"Estadão: Há um forte debate sobre o direito – ou não – do juiz Sérgio Moro de divulgar o grampo em que aparece a presidente Dilma Rousseff conversando com Lula. Ele cometeu um abuso?"

Carlos Velloso: Penso que não. A Constituição consagra o princípio da publicidade dos atos processuais, ao estabelecer, no art. 5º, LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.” Ora, as gravações estão nos autos, constituem atos processuais e o processo é público. O telefone que estava grampeado era o do investigado. A presidente telefonou para o investigado e veio para os autos o diálogo maldito, que deve ser avaliado pelo Ministério Público. É este, se entender que houve a prática de crime por parte da presidente da República e de novo crime por parte do investigado, pedirá a remessa das peças ao Supremo. O juiz Moro está conduzindo as ações penais com severidade, o que é bom, mas com critério e com respeito ao devido processo legal.

Estadão: Os grampos da PF trouxeram a público seguidas ofensas do ex-presidente Lula ao STF, ao STJ e ao Judiciário de modo geral. Para onde isso caminha?"

Carlos Velloso: Na última sexta-feira o ministro João Otávio Noronha, do STJ rebateu – aplaudido pelos colegas – as aleivosias dirigidas àquele tribunal. Horas depois, o decano do Supremo, Celso de Mello, falando em nome da sua corte, reduziu a pó as ofensas feitas à casa e aos juízes brasileiros. Seu discurso lembra a fala do presidente Ribeiro da Costa que, no governo militar, proclamou que, se alguma medida de força atingisse qualquer dos juízes, ele fecharia o tribunal e entregaria as chaves no Palácio do Planalto. O Supremo – e, de resto, o Judiciário – têm tradições centenárias que precisam ser respeitadas e defendidas." (<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/em-meio-a-crise-estamos-construindo-no-pais-uma-consciencia-etica/>)

De forma semelhante, o renomado advogado Modesto Carvalhosa, embora com a compreensão, aqui não afirmada, da relevância criminal dos diálogos também para a Exma. Presidenta da República, declarou, em recente entrevista, que reputava acertado o levantamento do sigilo sobre o processo:

"Folha - Como o senhor avalia os grampos telefônicos e a suspensão do sigilo dessas ligações pelo juiz Sergio Moro?"

Modesto Carvalhosa - As pessoas estão desviando o foco do assunto. As gravações são evidentemente legais, e o juiz estava autorizado a suspender o sigilo. Isso é inquestionável. Não podemos fugir do principal, que é da mais profunda relevância: o crime de obstrução praticado pela presidente. O juiz Sergio Moro tinha o dever de tomar uma providência.

Folha: O juiz podia, então, retirar o sigilo de uma conversa entre a presidente e Lula?

Modesto Carvalhosa: Não era uma questão de poder. Era uma obrigação irrecusável, um dever funcional absoluto de fazê-lo. Se não o fizesse, era inclusive caso de prevaricação. A Constituição prevê que qualquer cidadão tem a obrigação de prender quem for encontrado em flagrante delito. Imagine, então, um juiz diante dessa situação, tentando interromper um crime." (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751317-para-jurista-tentar-salvar-lula-e-mais-grave-que-as-pedaladas-fiscais.shtml>)

De forma semelhante, em entrevista gravada, o também renomado advogado Rene Ariel Dotti manifestou seu entendimento de que o levantamento do sigilo sobre os diálogos interceptados foi juridicamente correto, pela prevalência da liberdade de informação (<http://pr.ricmais.com.br/parana-no-ar/videos/jurista-rene-dotti-defende-atuacao-do-juiz-sergio-moro/>).

Enfim, o entendimento deste Juízo foi motivado pela avaliação da relevância jurídico criminal dos diálogos interceptados para o ex-Presidente e associados sem foro por prerrogativa de função e que, portanto, não estavam protegidos pelo direito à privacidade, pela então avaliação de que não haviam sido identificadas condutas criminais dos interlocutores do ex-Presidente que possuíam foro por prerrogativa de função, e pela compreensão de que a publicidade era a melhor maneira de prevenir novas condutas ou tentativas de obstrução ou intimidação da Justiça, que a competência, antes da posse dele como Ministro ainda era deste Juízo, e, por último, que a Justiça e o interesse público seriam melhor servidos com a publicidade do processo e não com a imposição de segredo sobre o ocorrido, seguindo-se ademais a praxe deste Juízo em casos semelhantes.

Ainda que este julgador tenha se equivocado em seu entendimento jurídico e admito, à luz da controvérsia então instaurada que isso pode ter ocorrido, jamais, porém, foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar polêmicas, conflitos ou provocar constrangimentos, e, por eles, renovo minhas respeitadas escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Observo que este julgador, apesar de todas as dificuldades envolvidas nesses processos do esquema criminoso da Petrobrás, tem, em seu entendimento, agido, em geral, com cautela e prudência.

Mesmo no caso envolvendo o ex-Presidente, apesar de todo esse contexto acima exposto, de aparente intimidação, obstrução e tentativas de influenciar indevidamente magistrados, e não obstante toda a especulação a respeito, não havia sequer qualquer pedido de decretação de prisão cautelar do MPF contra o investigado, o que significa que medida drástica sequer estava em cogitação por parte deste Juízo.

Finalmente, aproveitando o ensejo, lamento toda e qualquer crítica ou manifestação contrária à r. decisão liminar de V.Ex.^a no presente caso, que sempre obrou, tomo a liberdade de dizer aqui, já que inexistente outro meio de comunicação, com a máxima seriedade e técnica nos processos judiciais, inclusive nos atinentes ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, merecendo reprovação quaisquer atentados à independência judicial contra esta Egrégia Suprema Corte.

Era o que tinha a informar. Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Esclareço que envio este ofício por malote digital. O ofício original com os anexos seguirão pelo correio nos próximos dias.

Cordiais e respeitosas saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001743752v85** e do código CRC **9cbaa13c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 29/03/2016 12:12:28

5006205-98.2016.4.04.7000

700001743752 .V85 SFM© SFM